



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Recurso nº. : 151.335  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : PAULO CÉSAR DE FREITAS MAMEDE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.148

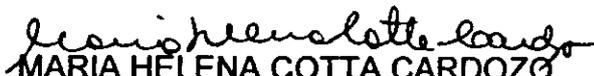
ORGANISMO INTERNACIONAL - RENDIMENTOS - ISENÇÃO - Revelado pelo Contrato de Prestação de Serviços que a relação estabelecida entre as partes não está vinculada ao Acordo de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, à evidência, ficam ao desabrigo da isenção os rendimentos percebidos pelo contribuinte, que deve se submeter seus ganhos à tributação nos termos da legislação brasileira.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato ensejador do lançamento do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR DE FREITAS MAMEDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

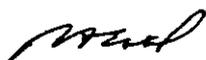
Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

Recurso nº. : 151.335  
Recorrente : PAULO CÉSAR DE FREITAS MAMEDE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO CÉSAR DE FREITAS MAMEDE, inscrito no CPF sob o nº. 081.286.228-70, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45/49, relativo ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$.43.575,20, sendo, R\$.18.538,40 de Imposto; R\$.13.903,80 de Multa Proporcional; R\$.5.302,68 de Multa Isolada; e R\$.5.830,32 de Juros de Mora (calculado até 28/02/2005). O lançamento foi originado das seguintes infrações: 1) Omissão de Rendimentos de Fontes do Exterior (PNUD/ONU) e, 2) Dedução Indevida de Previdência Oficial; 3) Dedução Indevida de Despesas Médicas; 4) Dedução Indevida de Despesa com Instrução; e, 5) Multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 62/86, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, com a devida nulidade do auto de infração, por entender que a maior parte da base de cálculo do lançamento se refere aos rendimentos auferidos pela sua esposa Rosemary de Carvalho Mamede, pelo fato de terem optado pela apresentação da declaração de IR em conjunto. No mérito, afirma que, caso seja mantido os lançamentos, a Sra. Rosemary (terceira interessada) possui vínculo laboral com o PNUD. Assevera que a isenção tributária abrange os prestadores de serviços a organismos internacionais da ONU, pois a relação jurídica entre a contribuinte e o organismo internacional se configura como vínculo empregatício, portanto, faz jus a isenção prevista na Convenção sobre PNUD promulgada pelo Decreto nº. 52.288/63. Pede que sejam consideradas as despesas pleiteadas a título de contribuição para a previdência, instrução e médica, considerando os comprovantes juntados aos autos. Por fim, alega ser ilegal a cobrança concomitante de multa de ofício sobre rendimentos não oferecidos à tributação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, ambas com a mesma base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Brasília (DF), através do Acórdão-DRJ/SBA nº. 16.234, decidiu pela procedência parcial do lançamento, com os seguintes argumentos:

- que o contribuinte reconhece como devido glosa de parte de despesas médicas, no montante de R\$.1.490,00, conforme pagamento alocado ao crédito tributário (fls. 120/125);
- que o contribuinte não faz jus a isenção pleiteada, pois não o considera pertencente ao quadro efetivo da ONU, ou seja, não era funcionário do referido organismo, sendo sua relação apenas contratual (técnico contratado), não alcançando os privilégios de natureza tributária por falta de previsão em Tratado ou Convenção Internacional;
- que restabelece integralmente as despesas com previdência social, por restar comprovadas através dos documentos juntados aos autos às fls. 103/109;
- que o contribuinte junta comprovantes no montante de R\$.2.508,43 referente à despesas médicas, sendo tais valores deduzidos da base de cálculo do imposto lançado de ofício;
- que a despesa com instrução deverá ser restabelecida dentro do limite legal, pois o contribuinte junta aos autos comprovantes que demonstram gastos no valor de R\$.5.220,00 (fls. 112), sendo que o limite anual individual permitido que é de R\$.1.998,00;
- que não procede a alegação de concomitância da multa de ofício com a multa isolada, pois entende a autoridade julgadora que as bases de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

cálculo são distintas por serem duas as infrações cometidas, ou seja, a multa isolada foi lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido e a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste.

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/02/2006, através de AR às fls. 142-v, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/03/2006, às fls. 143/168, sustentando que a autoridade recorrida não se manifestou sobre a preliminar de nulidade do lançamento de ofício, por ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, assevera que há previsão legal (artigo VI - Técnicos a serviço das Nações Unidas - Seção 22 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), que se estende ao cargo de técnico os privilégios nela previstos, dentre eles, a isenção de impostos. A seguir, em relação a concomitância da multa isolada com a multa de ofício, reitera os argumentos de sua impugnação. Ao final, requer que seja acatada a preliminar de nulidade do lançamento de ofício, por ilegitimidade passiva, caso o entendimento seja diverso, que seja declarado insubsistente o lançamento e, caso ainda mantido o lançamento, que seja afastada a multa isolada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

As matérias relativas à Glosa de parte de despesas médicas, Despesas com previdência social e Despesa com instrução, já foram superadas na decisão recorrida.

O tema trazido no recurso voluntário diz respeito a tributabilidade ou não dos rendimentos recebidos de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas por contribuintes domiciliados no Brasil.

Em inúmeras oportunidades orientei meu voto pela isenção com base nos dispositivos da Lei n.º 4.506/64 e do Decreto n.º 59.308/66, que se alinhavam aos termos do Decreto n.º 27.784/50 (convenção sobre privilégios e imunidades), notadamente às seções 18 e 19 do referido Decreto, entendimento este alicerçado na conjugação das seguintes premissas:

- 1) que a função exercida era técnica;
- 2) que os serviços não tinham natureza eventual;
- 3) que, ao contrário, eram continuados e a remuneração mensal, caracterizando o vínculo empregatício e, portanto, funcionários do organismo internacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

- 4) que a necessidade da lista dos funcionários abrigados pela isenção não poderia ser oposta ao contribuinte, eis que deveria ser fornecida pelo organismo internacional diretamente ao governo brasileiro.

Ocorre que no caso destes autos toda essa construção se rende a prova produzida no processo, especialmente o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o contribuinte e o Organismo Internacional, que é taxativo nos seguintes pontos:

- 1) que, o contribuinte não está vinculado à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- 2) que, o contribuinte se submeteria às Leis tributárias brasileiras e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento dos tributos devidos sobre os rendimentos recebidos.

Ora, esses os fatos são mais do que suficientes para revelar a natureza da relação estabelecida entre os contratantes, ou seja, jamais poderia o contribuinte ser tido como funcionário do organismo internacional, o que, à evidência, deixa ao desabrigo da isenção os rendimentos por ele percebidos.

Pela mesma motivação, clareza do contrato, seria absolutamente inútil perquirir sobre eventual lista a ser fornecida pelo organismo internacional ao governo brasileiro, quando é certo que o contribuinte dela não faria parte.

Quanto a eventual arguição de erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que a exigência deveria ser dirigida à Fonte Pagadora, também não merece acolhida, não só porque a Fonte é um organismo internacional e, como tal, goze de imunidade de jurisdição, mas também porque é matéria pacífica neste conselho que, nos casos em que a incidência de fonte se dá por antecipação do devido na declaração de ajuste, como é o caso dos autos, a responsabilidade não está concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora, a exemplo do Acórdão n.º 104-20.391, de 02.12.2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000245/2005-88  
Acórdão nº. : 104-22.148

Da mesma forma, não há reparos a fazer na imposição da multa de ofício, obrigações constante de Lei específica e impositiva em procedimento de ofício, mormente no caso dos autos, típica omissão de rendimentos, em que o contrato de prestação de serviços deixou clara a tributabilidade dos rendimentos, o que era de pleno conhecimento do contribuinte.

Pelo mesmo caminho há ser vista a exigência relativa aos juros de mora, posto que também decorre de legislação perfeitamente inserida no ordenamento jurídico, e mais, por ser consequência óbvia do inadimplemento da obrigação.

Finalmente, no que tange a cobrança de multa isolada, compete ao julgador, até mesmo nos casos em que não é expressamente contestada, o dever de observar o princípio da estrita legalidade.

Pois bem, é por obediência a esse princípio que a penalidade isolada, exigida por falta de recolhimento do carnê-leão, não pode subsistir. A razão é simples, ou seja, o texto legal trazido pela Lei n.º 9.430/96 deixa clara a impossibilidade de coexistirem a multa de ofício normal e a isolada, tendo ambas como base o mesmo fato que deu causa à exigência do tributo (obrigação principal), o que, aliás, é matéria reiteradamente decidida neste Conselho, à exemplo do Acórdão n.º CSRF/01-04.987, de 15.06.2004.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL